



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 496, DE 2010

MENSAGEM Nº 82, DE 2010-CN
(nº 411/2010, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 496 , DE 19 DE JULHO DE 2010.

Dispõe sobre o limite de endividamento de Municípios em operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, sobre imóveis oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sobre dívidas referentes ao patrimônio imobiliário da União, sobre acordos envolvendo patrimônio imobiliário da União, transfere o domínio útil de imóveis para a Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Endividamento de Municípios - Copa do Mundo FIFA 2014 e Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016

Art. 1º Fica acrescido o seguinte inciso IV ao § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001:

“IV - as operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)

Art. 2º Fica a Secretaria do Tesouro Nacional autorizada a dispensar os Municípios com dívidas refinanciadas com fundamento na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, que não utilizam do limite de pagamento previsto no art. 2º daquela Lei ou que não tenham acumulado resíduo nos termos desse mesmo artigo, da remessa do balancete da execução orçamentária mensal e do cronograma de compromissos da dívida vincenda, prevista no art. 21 daquela Lei.

Art. 3º Fica a Secretaria do Tesouro Nacional autorizada a dispensar os Municípios com dívidas refinanciadas com fundamento na Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, que não utilizam do limite de pagamento previsto no inciso V do art. 2º da referida Medida Provisória ou que não tenham acumulado resíduo nos termos desse mesmo artigo:

I - da remessa do balancete da execução orçamentária mensal, cronograma de compromissos da dívida vincenda e balanço anual, prevista contratualmente; e

II - da verificação do cumprimento dos requisitos constantes do art. 9º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001.

Parágrafo único. Os documentos previstos no inciso I deste artigo deverão ser exigidos quando da verificação do disposto no inciso II do *caput* do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001.

Art. 4º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Para efeito da compensação a que se refere este artigo, entre a União e as unidades da Federação, o abatimento dos créditos da União decorrentes de contratos celebrados no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, da Medida Provisória nº 1.702-29, de 28 de setembro de 1998, e da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e edições anteriores, poderá ser efetuado sobre o estoque da dívida contratada.” (NR)

Patrimônio da extinta RFFSA

Art. 5º Os arts. 10, 11, 12, 16 e 28 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 1º Aos ocupantes de boa-fé dos imóveis referidos no inciso II do *caput* do art. 6º desta Lei que estejam em dia com suas obrigações, é assegurado o direito de preferência à compra, pelo valor da proposta vencedora e nas mesmas condições desta, deduzido o valor das benfeitorias e das acessões realizadas, observadas, em qualquer hipótese, as regras da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 4º Poderá ser dispensada a licitação na venda dos imóveis de que trata o *caput*, respeitado o valor de mercado, quando o adquirente for:

I - outro órgão ou entidade da administração, de qualquer esfera de governo; ou

II - empresa, pública ou privada, inserida em operação urbana consorciada aprovada na forma dos arts. 32 a 34 da Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001, desde que os imóveis estejam na área delimitada para a operação.” (NR)

“Art. 11.

Parágrafo único. Na hipótese de aplicação da alienação direta prevista no art. 10, § 4º, inciso I, serão concedidas as seguintes condições especiais para pagamento:

I - entrada mínima de cinco por cento do preço total de venda do imóvel, a título de sinal e princípio de pagamento; e

II - prazo máximo de cento e vinte meses.” (NR)

“Art. 12.

§ 1º Para avaliação dos imóveis referidos no **caput**, deduzir-se-á o valor correspondente às benfeitorias e às acessões comprovadamente realizadas pelo ocupante, observadas, em qualquer hipótese, as regras da Lei nº 10.406, de 2002.

.....” (NR)

“Art. 16.

III - quando não for possível comprovar a dominialidade de imóvel oriundo da extinta RFFSA, é permitido à União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, transferir os direitos possessórios deste, de forma onerosa ou gratuita, ficando eventual regularização posterior a cargo do adquirente;

§ 1º Não serão alienados os bens imóveis situados na faixa de domínio das ferrovias cuja ocupação ou utilização por particulares coloque em risco a vida das pessoas ou comprometa a segurança ou a eficiência da operação ferroviária.

§ 2º O título de transferência da posse de que trata o inciso III terá os mesmos efeitos da legitimação de posse prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, desde que:

I - o imóvel objeto da transferência esteja matriculado junto ao Cartório de Registro de Imóveis; e

II - o adquirente cumpra os requisitos contidos no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 11.977, de 2009.” (NR)

“Art. 28. Fica a União autorizada a renegociar o pagamento de dívidas e saldos devedores decorrentes de contratos de transferência de domínio e de débitos dos demais contratos firmados pela extinta RFFSA tendo por objeto imóveis não operacionais.

§ 1º Os critérios e condições de renegociação de que trata o **caput** serão fixados em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, observados os seguintes parâmetros:

I - parcelamento em até cento e vinte parcelas mensais;

II - concessão de desconto entre vinte por cento e sessenta por cento do valor do débito consolidado no parcelamento, na proporção inversa à do valor do débito; e

III - aplicação de descontos entre vinte e cinco por cento e sessenta e cinco por cento do valor do débito consolidado para liquidação à vista, na proporção inversa à do valor do débito.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se débito consolidado o somatório da dívida e do saldo devedor decorrente de contrato de transferência de domínio ou da posse, ou do valor correspondente ao total da dívida decorrente dos demais contratos firmados pela extinta RFFSA tendo por objeto bens imóveis não operacionais.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 11.483, de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 28-A. Fica a União autorizada a constituir aforamento em favor dos adquirentes originários, ou seus sucessores, de imóveis oriundos da extinta RFFSA localizados em terrenos de marinha ou acrescidos.

§ 1º A constituição do aforamento prevista no **caput** implicará a:

I - isenção dos débitos principais e acessórios correspondentes às taxas de ocupação não pagas desde a aquisição do imóvel até a data da assinatura do novo contrato; e

II - dedução de dezessete por cento do valor correspondente ao terreno, na hipótese dos contratos de compra e venda ou promessa de compra e venda de domínio pleno em que exista saldo devedor.

§ 2º Não será devido pela União qualquer pagamento ou indenização decorrente da constituição do aforamento prevista neste artigo.

§ 3º Em se tratando de transferência de posse, pela extinta RFFSA, de imóveis localizados em terrenos de marinha e acrescidos, poderá a União outorgar a concessão de direito real de uso aos adquirentes originais ou a seus sucessores.” (NR)

“Art. 28-B. Os Cartórios de Registro de Imóveis deverão promover a averbação, em nome da União ou do DNIT, dos bens imóveis em cujos registros figure a RFFSA ou suas antecessoras na qualidade de titular de direito real, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 2º e incisos I e IV do art. 8º desta Lei.

§ 1º Para a averbação de que trata o **caput**, será suficiente requerimento da Secretaria do Patrimônio da União, quando tratar de imóvel não operacional transferido para a União, e do DNIT, na hipótese de bem operacional ou declarado como reserva técnica.

§ 2º No caso de imóvel formado por parcelas operacional e não operacional, o requerimento previsto no § 1º deverá ser acompanhado de planta e memorial descritivo assinados pela Secretaria do Patrimônio da União e pelo DNIT, esclarecendo os limites de cada uma das parcelas.” (NR)

“Art. 28-C. Os compromissos de compra e venda firmados pela extinta RFFSA tendo por objeto imóveis não operacionais valerão como título para o registro da propriedade do bem adquirido, quando acompanhados de termo de quitação expedido pela Secretaria do Patrimônio da União.” (NR)

Débitos para com a extinta RFFSA

Art. 7º Fica a União autorizada a renunciar às dívidas e saldos devedores decorrentes de contratos de compra e venda e de transferência de direitos possessórios, bem como os débitos principais e acessórios vinculados aos demais contratos firmados pela extinta RFFSA, desde que o respectivo contratante:

I - seja considerado de baixa renda;

II - não seja proprietário, promitente comprador, cessionário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural; e

III - utilize o imóvel para sua moradia ou de sua família.

§ 1º Considera-se saldo devedor para efeitos do disposto no **caput** o valor resultante do somatório dos débitos principais e acessórios correspondentes às parcelas vincendas.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se de baixa renda aquele com renda familiar mensal igual ou inferior a cinco salários mínimos.

§ 3º A extinção de que trata o **caput** alcança as parcelas vencidas e não pagas até 15 de junho de 2010.

Desapropriações de bens da extinta RFFSA

Art. 8º Ficam convalidadas as desapropriações sobre imóveis não operacionais da extinta RFFSA realizadas por outros entes da Federação, desde que o aposseamento ou a imissão na posse tenham ocorrido antes de 22 de janeiro de 2007.

§ 1º A União fica autorizada a celebrar acordos, renunciar valores, principais e acessórios, nas ações de que trata o **caput**, até a quitação total dos precatórios, desde que as áreas desapropriadas estejam sendo utilizadas ou sejam destinadas a projeto de reabilitação de centros urbanos, funcionamento de órgãos públicos ou execução de políticas públicas, sem fins lucrativos.

§ 2º Poderão ser realizados acordos em relação à parcela da área desapropriada que cumpra os requisitos do § 1º, seguindo a desapropriação em relação ao restante do imóvel.

§ 3º Não serão devidas quaisquer devoluções de valores já pagos em decorrência dos acordos com fundamento no § 1º.

Acordo com a Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ

Art. 9º Fica a União autorizada a transferir à Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ o domínio útil dos terrenos de marinha e acréscidos de marinha por ela ocupados em 15 de junho de 2010, em substituição à transferência de domínio pleno desses imóveis, operada quando da integralização do capital social dessa empresa.

§ 1º Realizada a transferência de que trata o **caput**, ficam extintos os créditos de natureza não tributária da União em face da CDRJ, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 2º Não será devido pela União qualquer pagamento ou indenização decorrente da transferência de domínio útil prevista neste artigo.

Alienação de imóveis do INSS

Art. 10. O art. 3º Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

§ 1º No exercício do direito de preferência de que trata o **caput**, serão observadas, no que couber, as disposições dos §§ 1º a 4º do art. 13 da Lei nº 9.636, de 1998.

§ 2º Poderão adquirir os imóveis residenciais do INSS localizados no Distrito Federal, em condições de igualdade com o vencedor da licitação, os servidores detentores de termos de cessão de uso cujas ocupações iniciaram-se entre 1º de janeiro de 1997 e 22 de agosto de 2007, e que estejam em dia com as obrigações relativas à ocupação.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores ocupantes de boa-fé que detenham termo de cessão de uso em conformidade com os requisitos estabelecidos em atos normativos expedidos pelo INSS.

§ 4º Nas hipóteses deste artigo, o direito de preferência será estendido também ao servidor que, no momento da aposentadoria, ocupava o imóvel ou, em igual condição, ao cônjuge ou companheiro enviduado que permaneça residindo no imóvel funcional.” (NR)

Compensação entre regimes de previdência

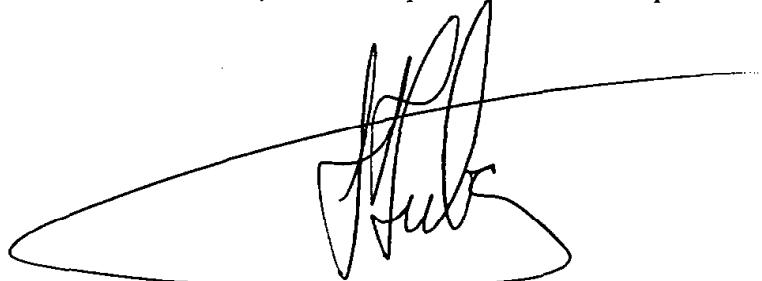
Art. 11. O art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.** Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem, até o mês de maio de 2013, os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988.” (NR)

Art. 12. Fica revogado o § 2º do art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.



Brasília, 16 de junho de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de edição de medida provisória que dispõe sobre:

- (a) o limite de endividamento de Municípios em operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;
- (b) o patrimônio, a desapropriação de bens e débitos para com a da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA;
- (c) a autorização para transferência do domínio útil de terrenos de marinha para a Companhia Docas do Rio de Janeiro – CDRJ;
- (d) a alienação de bens imóveis do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; e
- (e) a compensação de regimes de previdência e outras providências.

2. Em relação ao limite de endividamento de Municípios, o Governo Federal pactuou as responsabilidades pela realização da copa do mundo, por meio documento denominado Matriz de Responsabilidades. A Matriz de Responsabilidades trata das cinco áreas prioritárias de infra-estrutura das doze cidades que irão receber os jogos da Copa do Mundo FIFA 2014: aeroportos, portos, mobilidade urbana, estádios e hotelaria. O documento, assinado em 13 de janeiro de 2010 pelo Ministro do Esporte, por onze prefeitos e doze governadores, define as responsabilidades de cada ente federativo na preparação do evento nessas áreas.

3. O Brasil, em 30 de outubro de 2007, foi escolhido pela FIFA como país sede das “Competições”. Como condição para a efetiva realização das “Competições” no Brasil, foram prestadas à FIFA pelo Governo Federal, onze Garantias Governamentais (“Garantias”) das medidas que deverão ser adotadas para a realização das “Competições”.

4. Como parte da candidatura brasileira para sediar as “Competições”, foram assinados, no primeiro semestre de 2007, contratos com dezoito cidades brasileiras (os “Host City Agreements”), candidatas a Cidades-Sede para os jogos. Cada um destes dezoito “Host City Agreements” corresponde 1 (um) contrato de uso de estádio esportivo (os “Stadium Agreements”, ou “Contratos de Candidatura Local” quando em conjunto com os “Host City Agreements”), que foram assinados por seus respectivos proprietários (os “Stadium Authorities” ou “Proprietários dos Estádios”), também no primeiro semestre de 2007.

5. Foi assinado um Termo de Compromisso entre o Comitê Organizador Brasileiro (“Comitê Organizador”) e cada uma das “Cidades Candidatas”, no qual as Cidades selecionadas à sede das “Competições” se comprometeram a firmar os instrumentos necessários à conjunção de esforços entre

os Entes Federativos para definição de prioridades, prazos e responsabilidades relativos aos empreendimentos relacionados às “Competições”.

6. Há necessidade da conjugação de esforços por parte de todas as instâncias governamentais (Federal, Estadual, Municipal e Distrito Federal), entidades e população, para assegurar o sucesso e a realização das “Competições”.

7. Cabe aos participes (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) definir e viabilizar os meios necessários para atingir o objeto da Matriz de Responsabilidades, bem como implementar as ações previstas e referenciadas em todos os projetos detalhados no Anexo da Matriz e seus futuros Aditivos, os quais foram previamente selecionados pelo Governo Federal e definidos como estratégicos para realização da COPA.

8. Compete aos Estados e Municípios executar e custear as intervenções associadas à COPA e expressas neste documento em:

- (i) Mobilidade Urbana
- (ii) Estádios e seu entorno imediato
- (iii) Entorno de aeroportos
- (iv) Entorno de terminais turísticos portuários

9. Compete à União executar e custear as intervenções em:

- (i) Aeroportos: terminais de passageiro, pistas e pátios
- (ii) Portos: terminais turísticos.

10. Consta também da Matriz que a União irá ainda oferecer aos entes a possibilidade de contratar financiamento para intervenções em estádios e mobilidade urbana, nas condições estabelecidas em resolução do Conselho Monetário Nacional.

11. Na sequência da assunção dos compromissos para sediar os Jogos da Copa do Mundo FIFA 2014, conforme Matriz de Responsabilidades firmada em 13 de janeiro de 2010, foi constatada a necessidade de viabilizar, nos contratos de refinanciamento ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, a possibilidade de contratar, mediante tratamento excepcional, as operações de crédito destinadas a empreendimentos de mobilidade urbana e para construção e reforma de estádios, cuja aplicação de recursos esteja diretamente associada à realização da Copa do Mundo FIFA 2014, tendo em vista que a legislação somente permitia o financiamento de projetos já em andamento e outros especificados naquela norma.

12. A cidade do Rio de Janeiro, em 2 de novembro de 2009, foi escolhida pelo Comitê Olímpico Internacional - COI para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. Os Governos Federal, Estadual e Municipal assumiram compromissos conjuntos descritos no “*Dossiê de candidatura do Rio de Janeiro a sede dos jogos olímpicos e paraolímpicos de 2016*”. O referido dossiê inclui as seguintes linhas de intervenções necessárias para execução do evento: infraestrutura e operações de transporte, infraestrutura das instalações , acomodações, segurança, meio ambiente, acessibilidade para os jogos olímpicos e paraolímpicos, alfândega e imigração, saúde, telecomunicações, entre outros. Nesse caso, também foi constatada a necessidade de viabilizar, nos contratos de refinanciamento ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, a possibilidade de contratar as operações de crédito destinadas a empreendimentos relativos ao evento, mediante tratamento excepcional.

13. Assim, é proposto tratamento excepcional para operações de crédito autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional e destinadas ao financiamento de infraestrutura considerada necessária para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

14. Adicionalmente, alterações da legislação conduziram à necessidade de se reavaliar, para os municípios que refinanciaram dívidas ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, ou da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, a obrigação de envio periódico de balancetes de receita e despesa, cronograma do serviço da dívida e balanço anual à Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

15. Com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, os municípios passaram a ter a obrigação de dar ampla publicidade aos seus dados contábeis e financeiros, cuja coleta de forma eletrônica é realizada por meio do Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação - SISTN.

16. Considerando ainda que o procedimento de tratamento da documentação para todo o conjunto de municípios que refinanciaram suas dívidas não tem trazido efetividade ao monitoramento desejado, é proposto que os municípios com refinanciamento de dívidas pela Lei nº 8.727, de 1993 ou Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, que não utilizam do limite da Receita Líquida Real - RLR, fiquem dispensados de encaminhar regularmente seus balancetes mensais e outros demonstrativos. Adicionalmente, esses documentos somente serão exigidos quando houver necessidade de verificação das condições de endividamento previstas no art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001.

17. Nesse contexto, ainda é proposto que a verificação dos requisitos descritos no art. 9º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, seja restrita aos municípios que utilizam do limite da RLR, visto que o seu descumprimento implica apenas na elevação do referido limite.

18. Além disso, propõe-se nova redação ao Parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.711, de 1998, de modo a estender aos municípios responsáveis por refinanciamento de dívidas com a União, celebrados ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, e edições anteriores, a possibilidade de realizar a compensação autorizada por normativo legal mediante abatimento do estoque de sua dívida. Em verdade, estar-se-ia conferindo tratamento isonômico aos cento e oitenta Municípios que se valeram do refinanciamento da aludida Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, uma vez que, conforme se verifica no texto atual do Parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.711, de 1998, objeto da presente proposta de alteração, essa prerrogativa já existe para os Estados que celebraram com a União contratos de refinanciamento e financiamento ao amparo da Lei nº 9.496, de 1997, e da Medida Provisória nº 2.192-70 e edições anteriores. Ressalte-se que à época da edição da Lei nº 9.711, de 1998, por conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 1998, o refinanciamento de dívidas municipais ainda não havia sido autorizado.

19. Quanto à questão da urgência e relevância do tema endividamento de Municípios - Copa do Mundo FIFA 2014 e Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, justifica-se pelo fato de que os eventos possuem prazo definido, inclusive para a realização da Copa das Confederações FIFA 2013. Para todos os empreendimentos os cronogramas físico-financeiros possuem prazos extremamente exígios. Portanto, é essencial a devida tempestividade na edição deste instrumento legal, pois a demora na contratação das operações de crédito, em função das dificuldades que esta MP procura sanar, poderá acarretar atrasos irreversíveis nos cronogramas dos empreendimentos, comprometendo a adequada infraestrutura necessária para a realização da Copa e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

20. Igualmente é importante destacar que as intervenções necessárias para as realizações dos eventos citados são, em sua essência, projetos complexos que demandam um longo tempo para a

implantação e efetividade. Cabe notar que em processo de financiamento de obras públicas, o primeiro passo necessário é a aprovação do crédito ao ente tomador. Assim, pretende-se que com a edição desse instrumento, sejam disponibilizadas de imediato as condições necessárias para a concessão dos financiamentos que irão viabilizar os empreendimentos da COPA e dos Jogos Olímpicos.

21. A relevância da medida evidencia-se também pela singularidade dos eventos internacionais acima mencionados, que requerem disponibilização adequada de recursos por parte dos entes públicos para a implementação dos projetos necessários ao bom andamento das competições.

22. Em referência à regularização dos bens imóveis da União, oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, e daqueles localizados na zona portuária da Cidade do Rio de Janeiro, cumpre informar que o Brasil assumiu grandes desafios para os próximos anos: a realização da Copa do Mundo de Futebol, em 2014, e das Olimpíadas em 2016. A Cidade do Rio de Janeiro, sede das Olimpíadas, tem projetos envolvendo áreas da União, advindas da RFFSA. As alterações propostas viabilizam a operação de venda direta de imóveis para o Rio de Janeiro, bem como para as demais prefeituras do país para projetos voltados a ações de apoio ao desenvolvimento local e de interesse estratégico para a Nação, sendo todos esses recursos destinados à composição do Fundo Contingente criado pela Lei nº 11483/2007.

23. Ainda na área portuária, autoriza-se que a União transfira à Companhia Docas do Rio de Janeiro o domínio útil dos terrenos e acréscidos de marinha, encerrando uma discussão histórica da titularidade de tais áreas. Nesse sentido, propõe-se a anistia dos débitos de tais áreas das quais a referida empresa entendia ser proprietária. Tal medida regulariza conjunto significativo de imóveis, reduzindo riscos, e incentivando o recebimento de investimentos, especialmente para a Copa e Olimpíadas.

24. Com relação aos imóveis da Ex-RFFSA, a Secretaria do Patrimônio da União herdou a gestão de uma carteira imobiliária da extinta RFFSA, composta por aproximadamente 25 mil imóveis cedidos, locados ou alienados por aquela empresa, a maioria residencial (86% do total), ocupado por famílias de baixa renda e em situação de inadimplência contratual. Propõe-se a extinção de dívidas das famílias de baixa renda de modo a dar o mesmo tratamento da regularização fundiária de interesse social atribuído a outras famílias em imóveis da União. Ainda, institui incentivos financeiros para recuperação de créditos e renegociação de dívidas e saldos devedores decorrentes de contratos firmados com a então RFFSA por prefeituras e de famílias que não se enquadram como baixa renda.

25. Ainda, autoriza-se a realização de acordos judiciais entre a União e Municípios que desapropriaram imóveis da Ex-RFFSA, quando tais desapropriações não se efetivaram até a edição da Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, que extinguiu a RFFSA. A realização dos acordos é função da destinação pública ou social dada a tais bens, conforme avaliação a ser realizada pela Advocacia-Geral da União e pela Secretaria do Patrimônio da União. Tal providência permitirá a retirada de Municípios do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN possibilitando recebimento de recursos para execução de políticas de interesse do Governo Federal.

26. A relevância e urgência das propostas relativas à RFFSA e à Companhia Docas decorrem do fato de que as soluções e providências contidas nesta MP são imprescindíveis para efetivação da gestão dos imóveis da União, o que inclui, entre outras atividades e ações, a recuperação de créditos e renegociação de dívidas e saldos devedores decorrentes de contratos tendo por objeto imóveis oriundos da extinta RFFSA, bem como a viabilização de programas e projetos governamentais estratégicos, merecendo destaque aqueles vinculados ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, à COPA 2014 e às Olimpíadas 2016.

27. Em relação à alienação de imóveis residenciais, situados no Distrito Federal, de propriedade do INSS, por servidores da referida Autarquia e do Ministério da Previdência Social, cabe informar que a presente proposição tem por objetivo viabilizar a alienação dos imóveis residenciais atualmente ocupados por servidores, concedendo-lhes a possibilidade da compra direta e do direito de preferência na aquisição dos referidos imóveis.

28. Como é consabido, no ano de 1987 o Ministério da Previdência Social adquiriu 328 apartamentos que, somados aos próprios residenciais do extinto Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, vagos à época, permitiram sua utilização por parte dos servidores que deveriam se deslocar do Rio de Janeiro para Brasília, em função da mudança da sede das Autarquias IAPAS, INPS e INAMPS.

29. Esta iniciativa, dada as circunstâncias da ocasião, foi a mais apropriada, pois permitiu minimizar o impacto que a mudança de sede acarretaria, principalmente, considerando-se o alto custo das locações de imóveis em Brasília, bem como serviu de incentivo para que os servidores aceitassem vir prestar serviços na nova sede.

30. Esclareça-se, por outro lado, que esses imóveis residenciais são considerados vinculados às atividades operacionais do INSS e destinados à ocupação por seus servidores ou dirigentes, conforme § 1º do art. 1º da Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998.

31. Noutro diapasão, esclareça-se ainda, que o Decreto nº 980, de 11 de novembro de 1993, dispôs sobre a cessão de uso e administração de imóveis residenciais de propriedade da União e estabeleceu em seu art. 8º que somente os detentores de cargo de Ministro de Estado - *inciso I*; ocupantes de cargos de Natureza Especial - *inciso II*; e cargos em comissão de níveis DAS 4, DAS 5 e DAS 6, - *inciso III*; em órgão da administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderiam ocupar tais imóveis.

32. Ocorre, Senhor Presidente, que o INSS possui 367 apartamentos residenciais para uso de seus servidores, mas somente dispõe em sua estrutura, de 33 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nos níveis 4 a 6 que teriam direito, por força da regra inserta no Normativo Presidencial, a legalmente ocuparem os seus imóveis funcionais.

33. Por esta razão, o INSS possui atualmente 334 apartamentos que não se enquadram na regra disciplinada pelo art. 8º do mencionado Decreto não podem ser utilizados e, em consequência, tem acarretado enormes prejuízos ao Erário, com as despesas de condomínio, IPTU, manutenção, bem como pela não arrecadação da taxa de ocupação, diante da falta de uso desses imóveis.

34. Para conhecimento de Vossa Excelência, o prejuízo atualmente suportado pela Autarquia é da ordem de aproximadamente R\$ 1.632.000,00 (um milhão, seiscentos e trinta e dois mil reais), anuais, entre condomínio e taxa de energia elétrica, sem computar as despesas com a manutenção desses imóveis. Não pode ser deslebrado ainda, que, além deste prejuízo, a falta de destinação dos imóveis aos servidores do INSS impede a arrecadação da taxa de ocupação na ordem de R\$ 600.000,00 (seiscientos mil reais) anuais, restando, assim, configurada a urgência do caso.

35. Em razão dessa peculiar situação, o INSS disciplinou internamente, por meio da Resolução INSS/DC nº 142-A, de 18 de novembro 2003, a permissão de uso dos seus imóveis residenciais, contemplando condições distintas das previstas no Decreto nº 980, de 1993.

36. No entanto, o Tribunal de Contas da União - TCU, por meio da Decisão nº 1.566/2002 e do Acórdão nº 1.896/2005, determinou uma série de providências ao INSS, entre elas a sustação imediata das permissões de uso de imóveis residenciais para os ocupantes aposentados, dispensados ou exonerados dos cargos em comissão e de todas aquelas que não atendessem aos requisitos exigidos no Decreto nº 980, de 1993.

37. Determinou, também, o TCU a completa adequação da Resolução INSS/DC nº 142-A, de 2003, às disposições do citado Decreto, configurando assim como irregulares as várias permissões de uso já concedidas pelo INSS. Apesar de não ser esse o entendimento do INSS, que entende ser de sua competência a regulamentação da utilização desses imóveis, o fato é que foram esgotados os recursos e a decisão precisa ser cumprida.

38. No cumprimento da decisão do TCU, o INSS vem efetivando a revogação de vários termos de permissão de uso dos seus imóveis residenciais, todavia, assim procedendo, o INSS terá que providenciar a desocupação de trezentos e dezenove apartamentos cujo uso não se enquadra nas estritas exigências do Decreto nº 980, de 1993. Ocorre que a retirada desses servidores dos apartamentos implicará, quase que totalmente, necessidade desses servidores retornarem às suas Gerências de origem, o que poderá trazer sérias consequências às atividades gerenciais desta instituição.

39. Tal medida, entretanto, como ressaltado acima, virá a acarretar um enorme prejuízo ao Erário, tendo em vista os gastos necessários a se evitar a deterioração natural pelo desuso dos imóveis, bem como o ônus das diversas ações judiciais já movidas pelos atuais ocupantes. Há de se destacar ainda aquelas que poderão ser ajuizadas em face do INSS, cujas pretensões vão desde o reconhecimento ao direito de permanência até o direito de preferência à aquisição do imóvel.

40. Vê-se que o INSS encontra-se numa situação de difícil solução: apressar a desocupação desses apartamentos e, praticamente, inviabilizar a Administração Central, ou não cumprir a determinação do TCU, algo totalmente descabido. A solução seria a alienação desses imóveis aos atuais ocupantes pelo valor de mercado. Essa solução resolveria o problema de moradia desses servidores e, consequentemente, não traria problemas à Administração. Além disso, também traria ganhos ao erário gerando receitas para o FRGPs, atendendo mandamento da Lei nº 9.702/98. Importante salientar que as alienações deverão ocorrer pelo Valor de Mercado. Restaria um problema que seria legitimar o direito de preferência desses ocupantes.

41. Por todo o exposto, a providência ora submetida à decisão de Vossa Excelência possui a relevância e a urgência requeridas, pois procura excepcionar a situação específica dos imóveis residenciais funcionais proporcionando uma regulamentação para solucionar em definitivo essa questão que se arrasta há muito tempo e que virá encerrar enorme prejuízo aos cofres públicos. Tal medida permitirá ao INSS levar a efeito a desafetação de seus imóveis residenciais, proporcionando, assim, a sua alienação aos servidores ocupantes, bem como a aquisição por meio do exercício do direito de preferência, nos termos da Lei nº 9.702, de 1998 e nº 9.636, de 1998.

42. Por último e em referência a compensação financeira entre regimes de previdência, cabe informar que a proposição tem como objeto prorrogar o prazo estabelecido no art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, para os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios apresentarem ao regime geral de previdência social os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988.

43. Esclareço que a Lei nº 10.666, de 2003, dispôs sobre a compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios e determinou que os regimes instituidores deveriam apresentar aos regimes de origem, até o mês de maio de 2007, os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988. Contudo, em razão da complexidade operacional da compensação, decorrente do grande volume de documentos a serem avaliados, aliada à dificuldade na obtenção segura dos dados laborais dos segurados e da homologação dos benefícios pelos Tribunais de Contas, o prazo concedido inicialmente por aquele diploma legal foi prorrogado pela Lei nº 11.531, de 24 de outubro de 2007, para maio de 2010.

44. Mais uma vez, o prazo mostrou-se muito exíguo, especialmente aos pequenos Municípios, em que pesem os esforços de todas as partes envolvidas no processo, fazendo-se necessária uma nova prorrogação desse prazo. Há que se considerar, também, Excelência, as dificuldades operacionais no âmbito da Previdência Social para analisar e decidir os numerosos pedidos recebidos.

45. A urgência e relevância desse último ponto da MP decorrem do fato de que o prazo anteriormente concedido expirou-se no mês de maio do corrente ano, aliado à necessidade de que seja prorrogado sem grande espaço de tempo que possa causar, por solução de continuidade, prejuízos incalculáveis à União e aos entes federados.

46. Diante do exposto, e considerando a urgência e relevância das questões apresentadas, submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de edição de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado por: Guido Mantega, Paulo Bernardo da Silva, Carlos Eduardo Gabas e Luis Inácio Lucena Adams

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I - relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III - reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrerestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

LEI N° 8.727, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1993.

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

Art. 2º A parcela das prestações do refinanciamento que ultrapassar o limite de comprometimento de receitas estabelecido pelo Senado Federal, após o pagamento dos compromissos do devedor no respectivo mês com a dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991, dívidas de que tratam as alíneas "a" e "b" do § 2º do art. 1º, e serviço com a dívida mobiliária que não possa ser objeto de rolagem segundo as normas legais vigentes, será acumulada para pagamento nos meses seguintes, respeitado sempre o limite, refinanciando-se o resíduo final em até cento e vinte prestações mensais e consecutivas, calculadas com base na Tabela Price , vencíveis a partir do vencimento da última prestação a que se refere o § 10 do art. 1º e mantidas as mesmas condições de pagamento e de encargos financeiros previstos nos §§ 8º, 9º e 11 do art. 1º.

Parágrafo único. O número de meses adicionais de refinanciamento do resíduo final será estipulado de modo a que o valor das prestações corresponda, no mínimo, à média dos pagamentos efetuados durante o prazo inicial, respeitado sempre o limite de comprometimento de receitas e observadas as demais regras do caput aplicáveis.

Art. 8º Para efeito do disposto nesta lei, serão observadas as resoluções do Senado Federal, de conformidade com o disposto no art. 52 da Constituição Federal.

Art. 9º O Ministério da Fazenda encaminhará às Comissões de Finanças da Câmara dos Deputados e do Senado Federal cópia dos contratos de refinanciamento disciplinados nesta lei, juntamente com planilha demonstrativa dos valores e demais informações referentes aos contratos originais, e relatórios periódicos sobre a evolução das dívidas refinanciadas.

Art. 21. Os estados, o Distrito Federal e os municípios que celebrarem contratos de refinanciamento de suas dívidas nos termos desta Lei, ficam obrigados a remeter à Secretaria do Tesouro Nacional, até o vigésimo quinto dia do mês subsequente, Balancete da Execução Orçamentária mensal dos itens de Receita e Despesa, bem como demonstrativo do cronograma

de compromissos da dívida vincenda, em formulários próprios a serem definidos pela referida Secretaria.

§ 1º Para cálculo dos limites de pagamento de que trata esta lei, serão considerados os valores relativos aos meses que antecederem o segundo mês anterior ao de pagamento da parcela mensal.

§ 2º O descumprimento do disposto no caput deste artigo será considerado inadimplência para os fins de que trata o art. 17 desta Lei.

DECRETO N° 980, DE 11 DE NOVEMBRO 1993

Texto compilado

Dispõe sobre a cessão de uso e a administração de imóveis residenciais de propriedade da União a agentes políticos e servidores públicos federais, e dá outras providências.

Art. 8º Os imóveis residenciais administrados pela Secretaria do Patrimônio da União, havendo disponibilidade, somente poderão destinar-se ao uso por: (Redação dada pelo Decreto nº 4.528, de 18.12.2002)

I - Ministro de Estado; (Redação dada pelo Decreto nº 1.660, de 5.10.1995)

II - ocupantes de cargo de Natureza Especial; (Redação dada pelo Decreto nº 1.660, de 5.10.1995)

III - ocupantes de cargo em comissão, de nível DAS-4, DAS-5 e DAS-6, em órgão da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pelo Decreto nº 1.660, de 5.10.1995)

LEI N° 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997.

Conversão da MPv nº 1.560-8, de 1997 (Vide Lei nº 12.249, de 2010)

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifique, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

LEI N° 9.469, DE 10 DE JULHO DE 1997.

Conversão da MPv nº 1.561-6, de 1997

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.561-6, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado neste artigo, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, ou ainda do Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, de Tribunal ou Conselho, ou do Procurador-Geral da República, no caso de interesse dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ou do Ministério Público da União, excluídas as empresas públicas federais não dependentes, que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização de seu dirigente máximo. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º As competências previstas neste artigo podem ser delegadas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa da União e aos processos em que a União seja autora, ré, assistente ou oponente cuja representação judicial seja atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Parágrafo único. Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado neste artigo, o disposto no caput, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, excluído o caso das empresas públicas não dependentes que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização de seu dirigente máximo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 1º-C. Verificada a prescrição do crédito, o representante judicial da União, das autarquias e fundações públicas federais não efetivará a inscrição em dívida ativa dos créditos, não procederá ao ajuizamento, não recorrerá e desistirá dos recursos já interpostos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

.....

LEI N° 9.711, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1998.

Conversão da MPv nº 1.663-15, de 1998

Dispõe sobre a recuperação de haveres do Tesouro Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a utilização de Títulos da Dívida Pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, na quitação de débitos com o INSS, altera dispositivos das Leis nºs 7.986, de 28 de dezembro de 1989, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 9.639, de 25 de maio de 1998, e dá outras providências.

Art. 6º Fica a União autorizada, a exclusivo critério do Ministério da Fazenda, a promover a compensação de créditos vencidos não tributários, mantida, no mínimo, a equivalência econômica dos créditos recíprocos, com abatimentos sempre das parcelas finais para as mais recentes.

Parágrafo único. Para efeito da compensação a que se refere este artigo, entre a União e as Unidades da Federação, o abatimento dos créditos da União decorrentes de contratos celebrados no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória nº 1.702-29, de 28 de setembro de 1998, poderá ser efetuado sobre o estoque da dívida contratada.

LEI N° 9.702, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1998.

Conversão da MPv nº 1.707-4, de 1998

Dispõe sobre critérios especiais para alienação de imóveis de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a proceder à alienação, mediante ato de autoridade competente, de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais, observando-se, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

§ 1º Consideram-se vinculados às atividades operacionais da autarquia os imóveis residenciais destinados à ocupação por seus servidores ou dirigentes, e aqueles que, por suas características e localização, sejam declarados pelo INSS como relacionados aos seus objetivos institucionais, não se lhes aplicando o disposto nesta Lei.

§ 2º Na alienação a que se refere este artigo, será observado, no que couber, o disposto no art. 24 da Lei nº 9.636, de 1998.

Art. 3º Nas alienações dos imóveis residenciais e rurais, será dada preferência a quem, comprovadamente, em 31 de dezembro de 1996, já ocupava o imóvel e esteja, até a data da formalização do respectivo instrumento, regularmente cadastrado e em dia com quaisquer obrigações junto ao INSS.

~~Parágrafo único. No exercício do direito de preferência de que trata este artigo, serão observadas, no que couber, as disposições dos §§ 1º a 4º do art. 13 da Lei nº 9.636, de 1998.~~

§ 1º No exercício do direito de preferência de que trata o **caput**, serão observadas, no que couber, as disposições dos §§ 1º a 4º do art. 13 da Lei nº 9.636, de 1998. (Incluído pela Medida Provisória nº 496, de 2010).

§ 2º Poderão adquirir os imóveis residenciais do INSS localizados no Distrito Federal, em condições de igualdade com o vencedor da licitação, os servidores detentores de termos de cessão de uso cujas ocupações iniciaram-se entre 1º de janeiro de 1997 e 22 de agosto de 2007, e que estejam em dia com as obrigações relativas à ocupação. (Incluído pela Medida Provisória nº 496, de 2010).

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores ocupantes de boa-fé que detenham termo de cessão de uso em conformidade com os requisitos estabelecidos em atos normativos expedidos pelo INSS. (Incluído pela Medida Provisória nº 496, de 2010).

§ 4º Nas hipóteses deste artigo, o direito de preferência será estendido também ao servidor que, no momento da aposentadoria, ocupava o imóvel ou, em igual condição, ao cônjuge ou companheiro enruado que permaneça residindo no imóvel funcional. (Incluído pela Medida Provisória nº 496, de 2010).

LEI N° 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998.

Regulamentação

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

Mensagem de veto

Conversão da MPV nº 1.647-15, de 1998

Art. 13. Na concessão do aforamento será dada preferência a quem, comprovadamente, em 15 de fevereiro de 1997, já ocupava o imóvel há mais de um ano e esteja, até a data da formalização do contrato de alienação do domínio útil, regularmente inscrito como ocupante e em dia com suas obrigações junto à SPU. Decreto nº 3.725, de 10.1.2001

§ 1º Previamente à publicação do edital de licitação, dar-se-á conhecimento do preço mínimo para venda do domínio útil ao titular da preferência de que trata este artigo, que poderá adquiri-lo por esse valor, devendo, para este fim, sob pena de decadência, manifestar o seu interesse na aquisição e apresentar a documentação exigida em lei na forma e nos prazos previstos em regulamento e, ainda, celebrar o contrato de aforamento de que trata o art. 14 no prazo de seis meses, a contar da data da notificação.

§ 2º O prazo para celebração do contrato de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado, a pedido do interessado e observadas as condições previstas em regulamento, por mais seis meses, situação em que, havendo variação significativa no mercado imobiliário local, será feita nova avaliação, correndo os custos de sua realização por conta do respectivo ocupante.

§ 3º A notificação de que trata o § 1º será feita por edital publicado no Diário Oficial da União e, sempre que possível, por carta registrada a ser enviada ao ocupante do imóvel que se encontre inscrito na SPU.

§ 4º O edital especificará o nome do ocupante, a localização do imóvel e a respectiva área, o valor de avaliação, bem como o local e horário de atendimento aos interessados.

§ 5º No aforamento com base no exercício da preferência de que trata este artigo, poderá ser dispensada, na forma do regulamento, a homologação da concessão pelo Secretário do Patrimônio da União, de que tratam os arts. 108 e 109 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.702-29, DE 28 DE SETEMBRO DE 1998.

Reeditada pela MPV nº 1.702-30, 1998

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.663-15, DE 22 DE OUTUBRO DE 1998.

Convertida na Lei nº 9.711, de 1998

~~Dispõe sobre a recuperação de haveres do Tesouro Nacional e do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a utilização de Títulos da Dívida Pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, na quitação de débitos com o INSS, altera dispositivos das Leis nºs 7.986, de 28 de dezembro de 1989, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 9.639, de 25 de maio de 1998, e dá outras providências.~~

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.185-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que específica, de responsabilidade dos Municípios.

Art. 2º As dívidas assumidas pela União serão refinanciadas aos Municípios, observando-se o seguinte:

I - prazo: até trezentas e sessenta prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira em até trinta dias após a assinatura do contrato e as seguintes em iguais dias dos meses subsequentes;

II - juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa de nove por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

III - atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo;

IV - garantias adequadas que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 156, 158 e 159, inciso I, "b", e § 3º, da Constituição, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996:

V - limite de comprometimento de treze por cento da Receita Líquida Real - RLR, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinaciada;

VI - em caso de descumprimento das obrigações pactuadas, sem prejuízo das demais cominações contratuais, os encargos referidos nos incisos II e III serão substituídos pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de

Custódia (SELIC), divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de um por cento ao ano, elevando-se em quatro pontos percentuais o limite de comprometimento estabelecido no inciso V;

VII - em caso de impontualidade no pagamento, sem prejuízo da aplicação do disposto no inciso VI, o valor da prestação será atualizado pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no SELIC, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e acrescido de juros de mora de um por cento ao ano, calculados **pro rata die**; e

VIII - repasse aos Municípios dos deságios aplicados às obrigações assumidas pela União.

§ 1º Para o estabelecimento do prazo, será observado o mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o valor inicial das amortizações mensais do contrato de refinanciamento.

§ 2º A elevação do limite de comprometimento será aplicada a partir da prestação subsequente ao descumprimento.

§ 3º Os acréscimos a que se refere o inciso VII não estão sujeitos ao limite de comprometimento da RLR.

§ 4º A taxa de juros poderá ser reduzida para:

I - sete inteiros e cinco décimos por cento, se o Município amortizar extraordinariamente valor equivalente a dez por cento do saldo devedor atualizado da dívida assumida e refinaciada pela União; e

II - seis por cento, se o Município amortizar extraordinariamente valor equivalente a vinte por cento do saldo devedor atualizado da dívida assumida e refinaciada pela União.

§ 5º A redução a que se refere o § 4º será aplicada a partir da data da integralização do correspondente percentual de amortização extraordinária.

§ 6º Não se aplicam à amortização extraordinária de que trata o § 4º deste artigo:

I - o disposto no art. 5º; e

II - o limite de comprometimento da RLR.

§ 7º As dívidas de responsabilidade dos Municípios junto à União, exceto as relativas a impostos e contribuições, contraídas até 31 de janeiro de 1999, poderão ser refinaciadas na forma desta Medida Provisória.

Art. 8º O contrato de refinanciamento de dívidas deverá prever que o Município:

I - somente poderá emitir novos títulos da dívida pública mobiliária municipal interna ou externa, após a integral liquidação da dívida objeto do refinanciamento previsto nesta Medida Provisória; e

II - somente poderá contrair novas dívidas, inclusive operações de Antecipação de Receita Orçamentária, se a dívida financeira total do Município for inferior à sua RLR anual.

Parágrafo único. Excluem-se das vedações a que se refere o inciso II:

~~I - a contratação de operações de crédito instituídas por programas federais, destinadas à modernização e ao aparelhamento da máquina administrativa dos Municípios;~~

~~II - os empréstimos ou financiamentos junto a organismos multilaterais e a instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros, que tenham avaliação positiva da agência financiadora, e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, desde que contratados dentro do prazo de três anos contados de 30 de junho de 1999 e destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento. (Vide Medida Provisória nº 75, de 24.10.2002) (Vide Medida Provisória nº 94, de 26.12.2002) (Vide Lei nº 10.690, de 16.6.2003)~~

§ 1º Excluem-se das vedações a que se refere o inciso II do caput deste artigo: (Redação dada pela Lei nº 11.131, de 2005)

I - a contratação de operações de crédito instituídas por programas federais, destinadas à modernização e ao aparelhamento da máquina administrativa dos Municípios; (Redação dada pela Lei nº 11.131, de 2005)

~~II – os empréstimos ou financiamentos em organismos financeiros multilaterais e em instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros que tenham avaliação positiva da agência financiadora, no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e na Caixa Econômica Federal, desde que contratados dentro de prazo de 7 (sete) anos contados de 30 de junho de 1999 e destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento;~~ e (Redação dada pela Lei nº 11.131, de 2005)

~~II – os empréstimos ou financiamentos em organismos financeiros multilaterais e em instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros que tenham avaliação positiva da agência financiadora, no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e na Caixa Econômica Federal, desde que contratados no prazo de 9 (nove) anos contados a partir de 30 de junho de 1999 e destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento;~~ (Redação dada pela Lei nº 11.452, de 2007)

II – os empréstimos ou financiamentos em organismos financeiros multilaterais e em instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros que tenham avaliação positiva da agência financiadora, no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e na Caixa Econômica Federal, desde que contratados no prazo de 2 (dois) anos contado a partir da publicação da Lei de conversão da Medida Provisória nº 445, de 6 de novembro de 2008, e destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento; (Redação dada pela Lei nº 11.922, de 2009)

III - as operações de crédito destinadas à implantação de projeto de melhoria em sistemas de iluminação pública, no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente - Reluz. (Incluído pela Lei nº 11.131, de 2005)

IV - as operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 496, de 2010).

§ 2º Os efeitos da exclusão a que se refere o inciso III do § 1º deste artigo retroagem a 29 de junho de 2000. (Incluído pela Lei nº 11.131, de 2005)

Art. 9º O limite de comprometimento da RLR de que trata o inciso V do art. 2º será elevado em dois pontos percentuais para os Municípios que, a partir de 1º de janeiro de 2000:

I - não tenham adequado suas despesas com pessoal aos limites estabelecidos na legislação em vigor;

II - não tenham implantado contribuição previdenciária para os servidores ativos e inativos, com alíquota média de, no mínimo, onze por cento da remuneração total; e

III - não tenham limitado suas despesas com aposentados e pensionistas, na forma da legislação em vigor.

Art. 10. Somente por lei poderão ser autorizadas novas composições ou prorrogações das dívidas refinanciadas com base nesta Medida Provisória, ou, ainda, alteração a qualquer título das condições de refinanciamento era estabelecidas. (Revogado pela Lei nº 10.890, de 2004)

.....

LEI N° 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Mensagem de Veto n° 730

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Art. 32. Lei municipal específica, baseada no plano diretor, poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

§ 1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 2º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I – a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II – a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 33. Da lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

I – definição da área a ser atingida;

II – programa básico de ocupação da área;

III – programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV – finalidades da operação;

V – estudo prévio de impacto de vizinhança;

VI – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º do art. 32 desta Lei;

VII – forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 1º Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2º A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 34. A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela

legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.192-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

LEI N° 10.666, DE 8 DE MAIO DE 2003.

Vide texto compilado

Conversão da MPV nº 83, de 2002

Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências.

Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem, até o mês de maio de 2013, os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988. (Redação dada pela Medida Provisória nº 496, de 2010).

LEI N° 11.483, DE 31 DE MAIO DE 2007.

Mensagem de veto

Conversão da MPV nº 353, de 2007

Dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, altera dispositivos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e dá outras providências.

Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e

~~II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto no inciso I do art. 8º desta Lei.~~

II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.772, de 2008)

Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo:

I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e

II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos.

Art. 6º O FC será constituído de:

I - recursos oriundos de emissão de títulos do Tesouro Nacional até o valor de face total de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), com características a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda;

II - recursos do Tesouro Nacional provenientes da emissão de títulos, em valores equivalentes ao produto da venda de imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA, até o limite de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);

III - recebíveis até o valor de R\$ 2.444.800.000,00 (dois bilhões, quatrocentos e quarenta e quatro milhões e oitocentos mil reais), oriundos dos contratos de arrendamento de malhas ferroviárias, contabilizados nos ativos da extinta RFFSA, não adquiridos pelo Tesouro Nacional com base na autorização contida na Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001;

IV - resultado das aplicações financeiras dos recursos do FC; e

V - outras receitas previstas em lei orçamentária.

§ 1º O Poder Executivo designará a instituição financeira federal que atuará como agente operador do FC, à qual caberá administrar, regularizar, avaliar e vender os imóveis referidos no inciso II do caput deste artigo, observados os procedimentos indicados nos arts. 10 e 11 desta Lei.

§ 2º Ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão indicará os imóveis a serem vendidos, objetivando a integralização dos recursos destinados ao FC.

§ 3º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá autorizar o inventariante a repassar diretamente ao agente operador do FC os imóveis referidos no inciso II do caput deste artigo.

§ 4º Assegurada a integralização do limite estabelecido no inciso II do caput deste artigo, os imóveis excedentes à composição do FC serão destinados na forma do disposto nos arts. 12, 13 e 14 desta Lei, bem como na legislação que dispõe sobre o patrimônio da União.

§ 5º Efetuados os pagamentos das despesas de que trata o art. 5º desta Lei, os ativos financeiros remanescentes do FC reverterão ao Tesouro Nacional.

Art. 8º Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT:

- I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA;
 - II - os bens móveis não-operacionais utilizados pela Administração Geral e Escritórios Regionais da extinta RFFSA, ressalvados aqueles necessários às atividades da Inventariança; e
 - III - os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos, material rodante, peças, partes e componentes, almoxarifados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, com base nos demais dispositivos desta Lei.
 - IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República. (Incluído pela Lei nº 11.772, de 2008)
-

Art. 10. A União, por intermédio do agente operador do FC, promoverá a venda dos imóveis referidos no inciso II do caput do art. 6º desta Lei, mediante leilão ou concorrência pública, independentemente do valor, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e observadas as seguintes condições:

- I - apresentação de propostas ou lances específicos para cada imóvel;
- II - no caso de concorrência, caução no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de avaliação do imóvel;
- III - no caso de leilão público, observar-se-á o seguinte:
 - a) a hasta pública terá ampla divulgação nos meios de comunicação, inclusive no Município onde se situa o imóvel;
 - b) será designado leiloeiro o vencedor de licitação de menor preço, da qual poderão participar os leiloeiros matriculados nas Juntas Comerciais de qualquer Estado e do Distrito Federal, nos termos do disposto no Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, os quais apresentarão proposta de comissão não superior a 5% (cinco por cento);
 - c) o arrematante pagará sinal correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas em edital, sob pena de perder, em favor da União, o valor do correspondente sinal; e
 - d) a comissão do leiloeiro ser-lhe-á paga diretamente pelo arrematante, conforme condições definidas em edital.

§ 1º ~~Aos ocupantes de boa-fé dos imóveis referidos no inciso II do caput do art. 6º desta Lei que estejam em dia com suas obrigações é assegurado o direito de preferência à compra, pelo~~

~~preço e nas mesmas condições oferecidas pelo vencedor da licitação, desde que manifestem seu interesse no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data de publicação do resultado do certame.~~

§ 1º Aos ocupantes de boa-fé dos imóveis referidos no inciso II do caput do art. 6º desta Lei que estejam em dia com suas obrigações, é assegurado o direito de preferência à compra, pelo valor da proposta vencedora e nas mesmas condições desta, deduzido o valor das benfeitorias e das acessões realizadas, observadas, em qualquer hipótese, as regras da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Medida Provisória nº 496, de 2010).

§ 2º O ocupante será notificado, por carta ou edital, da data do certame e das condições da venda com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 3º O produto da venda dos imóveis referidos no inciso II do caput do art. 6º desta Lei será imediatamente recolhido pelo agente operador à conta do Tesouro Nacional e será integralmente utilizado para amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, devendo ser providenciada a emissão de títulos em valor equivalente ao montante recebido para capitalização do FC.

§ 4º Poderá ser dispensada a licitação na venda dos imóveis de que trata o **caput**, respeitado o valor de mercado, quando o adquirente for: (Incluído pela Medida Provisória nº 496, de 2010).

I - outro órgão ou entidade da administração, de qualquer esfera de governo; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 496, de 2010).

II - empresa, pública ou privada, inserida em operação urbana consorciada aprovada na forma dos arts. 32 a 34 da Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001, desde que os imóveis estejam na área delimitada para a operação. (Incluído pela Medida Provisória nº 496, de 2010).

Art. 11. O pagamento do valor dos imóveis referidos no inciso II do caput do art. 6º desta Lei poderá ser efetuado de forma parcelada, observadas, no que couber, as condições estabelecidas no art. 27 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e ainda:

I - entrada mínima de 20% (vinte por cento) do preço total de venda do imóvel, a título de sinal e princípio de pagamento;

II - prazo máximo de 60 (sessenta) meses; e

III - garantia mediante alienação fiduciária do imóvel objeto da venda.

Parágrafo único. Na hipótese de aplicação da alienação direta prevista no art. 10, § 4º, inciso I, serão concedidas as seguintes condições especiais para pagamento: (Incluído pela Medida Provisória nº 496, de 2010).

I - entrada mínima de cinco por cento do preço total de venda do imóvel, a título de sinal e princípio de pagamento; e (Incluído pela Medida Provisória nº 496, de 2010).

II - prazo máximo de cento e vinte meses. (Incluído pela Medida Provisória nº 496, de 2010).

Art. 12. Aos ocupantes de baixa renda dos imóveis não-operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 6 de abril de 2005 é assegurado o direito à aquisição por venda direta do imóvel, nas condições estabelecidas nos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

~~§ 1º Para a avaliação dos imóveis referidos no caput deste artigo, aplicar-se-á o método **inolutivo**, deduzindo-se, para tanto, o valor correspondente às benfeitorias realizadas pelo ocupante.~~

§ 1º Para avaliação dos imóveis referidos no **caput**, deduzir-se-á o valor correspondente às benfeitorias e às acessões comprovadamente realizadas pelo ocupante, observadas, em qualquer hipótese, as regras da Lei nº 10.406, de 2002. (Redação dada pela Medida Provisória nº 496, de 2010).

§ 2º Os ocupantes referidos no caput deste artigo deverão manifestar seu interesse pela compra direta no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da notificação a ser realizada pelo órgão competente.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se ocupante de baixa renda aquele com renda familiar igual ou inferior ao valor estabelecido pelo § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981.

Art. 16. Na alienação dos imóveis referidos nos arts. 10, 12, 13 e 14 desta Lei, observar-se-á o seguinte:

I - fica afastada a aplicação do disposto no art. 23 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998;

II - os contratos celebrados mediante instrumento particular terão força de escritura pública;

III - quando não for possível comprovar a dominialidade do imóvel oriundo da extinta RFFSA, é permitido à União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ceder ou transferir a posse deste ao adquirente para posterior regularização perante o cartório de registro de imóveis;

III - quando não for possível comprovar a dominialidade de imóvel oriundo da extinta RFFSA, é permitido à União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, transferir os direitos possessórios deste, de forma onerosa ou gratuita, ficando eventual regularização posterior a cargo do adquirente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 496, de 2010).

IV - o registro será efetuado no cartório da localidade mais próxima de onde se situa o imóvel, não se aplicando o disposto no art. 171 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

~~Parágrafo único. Não serão alienados os bens imóveis situados na faixa de domínio das ferrovias cuja ocupação ou utilização por particulares coloque em risco a vida das pessoas ou comprometa a segurança ou a eficiência da operação ferroviária.~~

§ 1º Não serão alienados os bens imóveis situados na faixa de domínio das ferrovias cuja ocupação ou utilização por particulares coloque em risco a vida das pessoas ou comprometa a segurança ou a eficiência da operação ferroviária. (Incluído pela Medida Provisória nº 496, de 2010).

§ 2º O título de transferência da posse de que trata o inciso III terá os mesmos efeitos da legitimação de posse prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, desde que: (Incluído pela Medida Provisória nº 496, de 2010).

I - o imóvel objeto da transferência esteja matriculado junto ao Cartório de Registro de Imóveis; e (Incluído pela Medida Provisória nº 496, de 2010).

II - o adquirente cumpra os requisitos contidos no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 11.977, de 2009. (Incluído pela Medida Provisória nº 496, de 2010).

Art. 28. Fica a União autorizada a renegociar o pagamento de dívidas e saldos devedores decorrentes de contratos de transferência de domínio e de débitos dos demais contratos firmados pela extinta RFFSA tendo por objeto imóveis não operacionais. (Redação dada pela Medida Provisória nº 496, de 2010).

§ 1º Os critérios e condições de renegociação de que trata o caput serão fixados em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, observados os seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 496, de 2010).

I - parcelamento em até cento e vinte parcelas mensais; (Incluído pela Medida Provisória nº 496, de 2010).

II - concessão de desconto entre vinte por cento e sessenta por cento do valor do débito consolidado no parcelamento, na proporção inversa à do valor do débito; e (Incluído pela Medida Provisória nº 496, de 2010).

III - aplicação de descontos entre vinte e cinco por cento e sessenta e cinco por cento do valor do débito consolidado para liquidação à vista, na proporção inversa à do valor do débito. (Incluído pela Medida Provisória nº 496, de 2010).

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se débito consolidado o somatório da dívida e do saldo devedor decorrente de contrato de transferência de domínio ou da posse, ou do valor correspondente ao total da dívida decorrente dos demais contratos firmados pela extinta RFFSA tendo por objeto bens imóveis não operacionais. (Incluído pela Medida Provisória nº 496, de 2010).

Art. 28-A. Fica a União autorizada a constituir aforamento em favor dos adquirentes originários, ou seus sucessores, de imóveis oriundos da extinta RFFSA localizados em terrenos de marinha ou acrescidos. (Incluído pela Medida Provisória nº 496, de 2010).

§ 1º A constituição do aforamento prevista no **caput** implicará a: (Incluído pela Medida Provisória nº 496, de 2010).

I - isenção dos débitos principais e acessórios correspondentes às taxas de ocupação não pagas desde a aquisição do imóvel até a data da assinatura do novo contrato; e (Incluído pela Medida Provisória nº 496, de 2010).

II - dedução de dezessete por cento do valor correspondente ao terreno, na hipótese dos contratos de compra e venda ou promessa de compra e venda de domínio pleno em que exista saldo devedor. (Incluído pela Medida Provisória nº 496, de 2010).

§ 2º Não será devido pela União qualquer pagamento ou indenização decorrente da constituição do aforamento prevista neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 496, de 2010).

§ 3º Em se tratando de transferência de posse, pela extinta RFFSA, de imóveis localizados em terrenos de marinha e acrescidos, poderá a União outorgar a concessão de direito real de uso aos adquirentes originais ou a seus sucessores. (Incluído pela Medida Provisória nº 496, de 2010).

Art. 28-B. Os Cartórios de Registro de Imóveis deverão promover a averbação, em nome da União ou do DNIT, dos bens imóveis em cujos registros figure a RFFSA ou suas antecessoras na qualidade de titular de direito real, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 2º e incisos I e IV do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 496, de 2010).

§ 1º Para a averbação de que trata o **caput**, será suficiente requerimento da Secretaria do Patrimônio da União, quando tratar de imóvel não operacional transferido para a União, e do DNIT, na hipótese de bem operacional ou declarado como reserva técnica. (Incluído pela Medida Provisória nº 496, de 2010).

§ 2º No caso de imóvel formado por parcelas operacional e não operacional, o requerimento previsto no § 1º deverá ser acompanhado de planta e memorial descritivo assinados pela Secretaria do Patrimônio da União e pelo DNIT, esclarecendo os limites de cada uma das parcelas. (Incluído pela Medida Provisória nº 496, de 2010).

Art. 28-C. Os compromissos de compra e venda firmados pela extinta RFFSA tendo por objeto imóveis não operacionais valerão como título para o registro da propriedade do bem adquirido, quando acompanhados de termo de quitação expedido pela Secretaria do Patrimônio da União. (Incluído pela Medida Provisória nº 496, de 2010).

MEDIDA PROVISÓRIA N° 353, DE 22 DE JANEIRO DE 2007.

Convertida na Lei nº 11.483, de 2007.

Texto para impressão.

Dispõe sobre o término do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. RFFSA, altera dispositivos da Lei nº 10.233, de 6 de junho de 2001, e dá outras providências.

LEI N° 11.531, DE 24 DE OUTUBRO DE 2007.

Conversão da MPV nº 374, de 2007

Altera o art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, tratando do prazo para apresentação de dados para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social, e o art. 4º da Lei nº 11.354, de 19 de outubro de 2006; e prorroga o prazo a que se refere o art. 33 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

LEI N° 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009.

Conversão da Medida Provisória nº 459, de 2009

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Art. 59. A legitimação de posse devidamente registrada constitui direito em favor do detentor da posse direta para fins de moradia.

Parágrafo único. A legitimação de posse será concedida aos moradores cadastrados pelo poder público, desde que:

- I – não sejam concessionários, foreiros ou proprietários de outro imóvel urbano ou rural;
 - II – não sejam beneficiários de legitimação de posse concedida anteriormente; e
 - III – os lotes ou fração ideal não sejam superiores a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).
-

Publicado no DSF, de 03/08/2010.